

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399553 - MG (2013/0321774-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : YEDA MARIA SILVA BRAZ**  
**ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADORE : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA**  
**S E OUTRO(S) - MG059024**  
**FILIPPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S) - MG128035**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta por servidora pública municipal, pretendendo que seja determinado ao ente público que se abstenha de declarar nulo ato administrativo concessivo de progressão na carreira, bem como de efetuar descontos em seus vencimentos.
2. Decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência no âmbito da competência da Corte Especial, devido à ausência de cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os arestos supostamente divergentes.
3. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, de maneira específica, o fundamento da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro João Otávio de Noronha  
Presidente

Ministra Nancy Andrighi  
Relatora



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.553 - MG (2013/0321774-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : YEDA MARIA SILVA BRAZ  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORES : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG059024  
FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S) - MG128035

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por YEDA MARIA SILVA BRAZ, contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que opusera contra acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ.

Ação: de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela agravante em face do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Em síntese, pretende a autora-agravante, servidora pública da Municipalidade, que seja determinado ao ente público que se abstenha de declarar nulo o ato administrativo que lhe concedeu progressão na carreira por curso de especialização, bem como de efetuar descontos em seus vencimentos.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar ao Município *"que se abstenha de anular as progressões concedidas, bem como de proceder a descontos salariais, uma vez reconhecida a validade dos diplomas apresentados pela autora"*.

Acórdão: por maioria, em reexame necessário, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram

rejeitados.

Recurso especial: interposto pela agravante, apontou violação dos arts. 515 e 535 do CPC/73, 54 da Lei 9.784/99 e 2007 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG negou seguimento ao recurso, dando azo à interposição de agravo em recurso especial.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 580/851):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que foi apurada ilegalidade no Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* apresentado pela Servidora. A progressão foi concedida à Servidora em 2004, e em 2007 (fls. 364) foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar -PAD a fim de apurar a irregularidade do ato.

2. É firme a orientação desta Corte de que a revisão do ato administrativo, mesmo que acoimado de ilegalidade, submete-se ao prazo quinquenal contado a partir de sua prática, sob pena de decadência. Ressalvando-se que nas hipóteses em que o ato foi praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo.

3. Não ocorre a decadência quando o processo administrativo para apurar a ilegalidade do ato é instaurado dentro do prazo de cinco anos. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 874.310/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.6.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 923.383/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017; AgRg nos EDcl no AREsp 703.032/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.8.2015.

4. Verificar a ocorrência ou não de má-fé pela parte autora esbarra, necessariamente, no reexame fático-probatório, vedado em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento".

Embargos de divergência: apontaram divergência entre o

entendimento do acórdão embargado e a orientação adotada pela 1ª Turma no REsp 1.148.460/PR e 1.200.981/PR, 2ª Turma no REsp 1.082.600/PR; 5ª Turma no REsp 382.985/PR; 6ª Turma no REsp 1.103.105/RJ e 219.883/SP, e pela 1ª Seção no MS 15.432/DF. Sustentaram que a abertura do processo administrativo não suspende o curso do prazo quinquenal de decadência para a anulação do ato.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, no âmbito da competência da Corte Especial, devido à ausência de cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os arestos supostamente divergentes.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a existência de divergência jurisprudencial no STJ quanto à aplicação de causa suspensiva ao prazo de decadência para a anulação de ato administrativo. Colaciona acórdãos e decisões deste Tribunal, bem como julgados de outras Cortes brasileiras.

Ademais, repisa a necessidade de suspensão do presente processo, ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STJ, no RE 817.338/DF.

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.553 - MG (2013/0321774-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : YEDA MARIA SILVA BRAZ  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORES : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG059024  
FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S) - MG128035

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta por servidora pública municipal, pretendendo que seja determinado ao ente público que se abstenha de declarar nulo ato administrativo concessivo de progressão na carreira, bem como de efetuar descontos em seus vencimentos.
2. Decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência no âmbito da competência da Corte Especial, devido à ausência de cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os arestos supostamente divergentes.
3. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, de maneira específica, o fundamento da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.553 - MG (2013/0321774-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : YEDA MARIA SILVA BRAZ  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORES : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG059024  
FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S) - MG128035

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, no âmbito da competência da Corte Especial, devido à ausência de comprovação do suposto dissídio mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os arestos comparados.

A propósito, confirmam-se os termos do *decisum* (e-STJ fls. 894/895):

"- Da divergência jurisprudencial

Os embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043 do CPC/15 e 266 do RISTJ, constituem instrumento excepcional voltado à uniformização da jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme determinam esses dispositivos, a divergência indicada na via excepcional dos embargos deve ser comprovada mencionando-se, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo, portanto, de se exigir a realização do devido cotejo analítico. Só assim os embargos podem cumprir a sua função precípua de solucionar controvérsias estritamente jurídicas sobre as quais divirjam duas ou mais Turmas deste Tribunal (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Corte Especial, DJe de 30/11/2016).

Há necessidade, portanto, de confronto entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1.377.705/SP, 2ª Seção, DJe de 19/09/2016; e AgInt nos EAREsp 740.220/SP, Corte Especial, DJe de 21/09/2016).

No particular, contudo, verifica-se que não foram indicadas as circunstâncias que assemelham os acórdãos em confronto, tampouco foi

procedido ao cotejo entre os julgados, o que inviabiliza, de pronto, o processamento dos embargos de divergência.

Forte nessas razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com amparo nos arts. 932, III, do CPC/15 e 266-C do RISTJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte embargada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 620,00 (e-STJ fl. 269) para R\$ 1.000,00, observados os efeitos da gratuidade de justiça concedida à embargante (art. 98, § 3º, do CPC/15).

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a 1ª Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas restantes".

Contudo, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não rebateu, especificamente, esse fundamento. Isso porque, a par de reiterar os seus argumentos de mérito, não demonstrou a agravante o devido cumprimento dos requisitos para a comprovação do dissenso jurisprudencial, quais sejam, o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

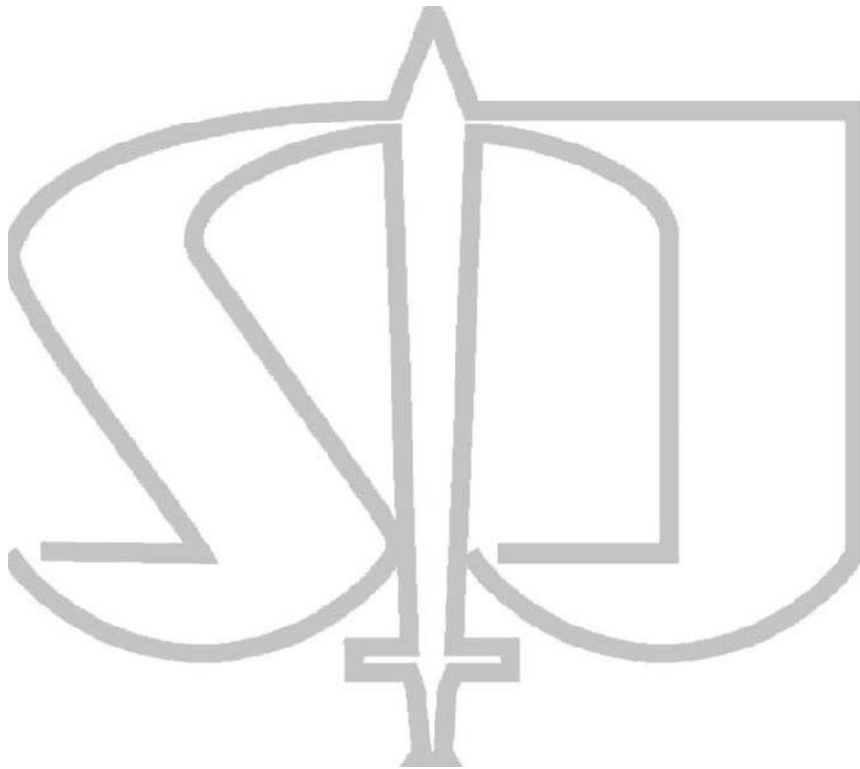
Reitere-se, por fim, que não há que se falar em suspensão do presente processo com base na repercussão geral reconhecida no RE 817.338/DF, haja vista que não determinada, pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão dos processos com discussão semelhante à contida no Tema 839.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não

*Superior Tribunal de Justiça*

impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt nos EDcl nos EAREsp 399.553 / MG**

Número Registro: 2013/0321774-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10024111971933006 10024111971933001 10024111971933 24111971933 19719339620118130024

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : YEDA MARIA SILVA BRAZ

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORES : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG059024  
FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S) - MG128035

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : YEDA MARIA SILVA BRAZ

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORES : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG059024  
FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S) - MG128035

### **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019